

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 29 / 03 / 2022

CGPAL - Coordenador
DLC - PT Nº 02/21



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

A PUBLICAÇÃO
Em 29 / 03 / 2022

CGPAL - Coordenador
DLC - PT Nº 02/21

Assimilada Legislativa do Alagoas

PROTOCOLO GERAL 15/2022

Data: 18/03/2022 - Horário: 18:24

Legislativo

MENSAGEM Nº 33 /2022

Maceió, 18 de março de 2022

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que *“Dispõe sobre o fluxo do acesso a hierarquia no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, fixa o efetivo deste, e dá outras providências.”*

O presente projeto de lei destina-se a dispor sobre o fluxo do acesso a hierarquia no corpo de bombeiros militar do estado de alagoas, fixa o efetivo deste, além de outras providências do Corpo de Bombeiros Militar, no âmbito do Estado de Alagoas, de forma a atualizar a estrutura de fluxo hierárquico e efetivo da Corporação, adequando-a a realidade social que impera.

Verifica-se que ao longo dos anos vem ocorrendo uma crescente evolução nas missões do CBMAL, de forma que a estrutura atual de efetivo da Corporação já não consegue atender as demandas que surgiram.

Nasce daí a necessidade de atualizar o quadro de efetivo da instituição, modernizando e otimizando a forma de gestão da organização interna do CBMAL.

Por fim, solicito que a apreciação da propositura ocorra em caráter de urgência, nos termos do caput do art. 88 da Constituição Estadual.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

AS 29,39 e 79
Em 29 / 03 / 2022
COMISSÕES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 865 /2022

**DISPÕE SOBRE O FLUXO DO ACESSO A
HIERARQUIA NO CORPO DE BOMBEIROS
MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS, FIXA O
EFETIVO DESTES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas – CBMAL é fixado em 3.246 (três mil, duzentos e quarenta e seis) Bombeiros Militares.

Parágrafo único. Não serão computados nos limites do efetivo fixado no caput:

I – os Bombeiros Militares da Reserva Remunerada convocados para o serviço ativo;

II – os Aspirantes a Oficial Bombeiro Militar;

III – os Alunos dos Cursos de Adaptação de Oficiais;

IV – os Cadetes dos Cursos de Formação de Oficiais Bombeiros Militares; e

V – os alunos dos Cursos de Formação de Praças Bombeiros Militares.

Art. 2º A fixação do efetivo dos alunos dos Cursos de Formação de Bombeiros Militares, em seus diversos círculos, será definida pelo Governador do Estado, ouvido o Comandante Geral do CBMAL, de modo a atender às necessidades de preenchimento das vagas para o início das carreiras existentes na Corporação.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o efetivo dos alunos dos Cursos de Formação de Oficiais, do Curso de Adaptação de Oficiais e do Curso de Formação de Praças Bombeiros Militares será superior ao total do efetivo fixado previsto para o último posto ou graduação do respectivo quadro, acrescido de até no máximo vinte por cento deste para os Cursos de Formação de Oficiais e cinquenta por cento para o Curso de Adaptação de Oficiais e do Curso de Formação de Praças Bombeiros Militares.

Art. 3º As vagas distribuídas conforme Anexo Único desta Lei, obedecerão a regra de transição prevista neste artigo e terão vigência da seguinte forma:

I – No dia 1 de novembro de 2022: 1/3 (um terço) das novas vagas criadas em relação à Lei Estadual nº 7.359, de 11 de junho de 2012, devendo a fração de vaga, se houver, ser arredondada para o número inteiro imediatamente superior;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

II – No dia 1 de maio de 2023: 1/2 (um meio) das novas vagas criadas restantes, quais sejam, aquelas subtraídas das vagas já em vigência estabelecidas pela regra no inciso anterior, devendo a fração de vaga, se houver, ser arredondada para o número inteiro imediatamente superior;

III – No dia 1 de novembro de 2023: as novas vagas criadas do saldo remanescente, após as datas previstas nos incisos anteriores.

Art. 4º Os quadros do CBMAL, são os seguintes:

I – Oficiais, compreendendo:

- a) Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Comando (QOC);
- b) Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde (QOS);
- c) Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Auxiliares (QOA);

II – Praças Especiais, compreendendo:

- a) Aspirantes a Oficiais Bombeiros Militar; e
- b) Cadetes dos Cursos de Formação de Oficiais Bombeiros Militar.

III – Praças Bombeiros Militares, designado como Quadro de Praças Bombeiros Militares Combatentes (QPC).

§ 1º São ainda, quadros do CBMAL que se encontram em processo de transição:

I – Oficiais, compreendendo:

- a) Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Motomecanização (QOMT);
- b) Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Músicos (QOM); e
- c) Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Capelães (QOCP).

II – Praças Bombeiros Militares, compreendendo:

- a) Quadro de Praças Bombeiros Militares de Saúde (QPS);
- b) Quadro de Praças Bombeiros Militares Músicos (QPM); e
- c) Quadro de Praças Bombeiros Militares de Motomecanização (QPMT).

§ 2º Em relação aos quadros do CBMAL previstos no presente artigo, tem-se as seguintes definições:



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

I – Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Comando: É o quadro formado pelos Oficiais de carreira que ingressaram na Corporação mediante o Curso de Formação de Oficiais, destinado as funções de Estado-Maior e comandamento do CBMAL.

II – Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde: É o quadro formado por Oficiais que ingressarem na Corporação após concluírem o respectivo curso de formação, diplomados nas respectivas áreas do conhecimento das ciências de saúde por escolas oficiais de ensino superior devidamente reconhecidas.

III – Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Auxiliares: É o quadro formado por Oficiais que lograram êxito no Curso de Habilitação de Oficiais, oriundos do quadro de Praças Bombeiros Militares, cuja função é auxiliar e secundar os Oficiais de Comando nas diversas funções bombeiro militar não privativas destes.

IV – Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Motomecanização: É o quadro formado por Oficiais que lograram êxito no Curso de Habilitação de Oficiais, oriundos do quadro de Praças Bombeiros Militares de Motomecanização, cuja função é, além daquelas previstas para o QOA, auxiliar os Oficiais de Comando na gestão da estrutura de atuação motomecanizada do CBMAL.

V – Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Músicos: É o quadro formado por Oficiais que lograram êxito no Curso de Habilitação de Oficiais, oriundos do quadro de Praças Bombeiros Militares de Música, cuja função é, além daquelas previstas para o QOA, auxiliar os Oficiais de Comando na gestão da estrutura da banda de música, desempenhando as funções de maestro desta.

VI – Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Capelães: É o quadro formado por Oficiais que ingressarem na Corporação após concluírem o respectivo curso de formação, líderes religiosos das diversas religiões culturalmente reconhecidas pela sociedade.

VII – Quadro de Praças Especiais: É o quadro formado pelos Cadetes e Aspirantes que acessarão a carreira dos Oficiais Militares do CBMAL dos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares de Comando e de Saúde, quando promovidos ao primeiro posto constante em seu respectivo quadro.

VIII – Quadro de Praças Bombeiros Militares Combatentes: É o quadro formado pelas Praças de carreira que ingressaram na Corporação mediante o curso de formação respectivo, destinadas as diversas funções de execução e chefia nas áreas operacionais e administrativas do CBMAL.

IX – Quadro de Praças Bombeiros Militares de Saúde: É o quadro formado por Praças que ingressaram na Corporação após concluírem o respectivo curso de formação, diplomados nos diversos cursos técnicos da área conhecimento em saúde devidamente reconhecidos.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

X – Quadro de Praças Bombeiros Militares Músicos: É o quadro formado por Praças que ingressaram na Corporação após concluírem o respectivo curso de formação, com aptidão para tocar instrumentos musicais reconhecida em exame técnico que pertencem a estrutura da banda de música.

XI – Quadro de Praças Bombeiros Militares de Motomecanização: É o quadro formado por Praças que ingressaram na Corporação após concluírem o respectivo curso de formação com a habilitação necessária para a condução e operação das viaturas, bem como dos materiais motomecanizados do CBMAL.

§ 3º O Quadro de Praças Bombeiros Militares Combatentes (QPC) poderá ser dividido em qualificações que absorverão as funções designadas para o QPS, QPM e QPMT, em razão do processo de transição dos referidos quadros.

§ 4º O Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes - QOBM/Comb previsto na legislação passa a denominar-se Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Comando (QOC).

§ 5º O Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Administração - QOBM/Adm previsto na legislação passa a denominar-se Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Auxiliares (QOA).

§ 6º Ato do Comandante-Geral do CBMAL disciplinará a pormenorização das funções para os quadros previstos neste artigo, respeitadas as linhas gerais constantes no § 2º também deste artigo.

Art. 5º É vedada a migração de quadro de bombeiros militares, dos quadros em transição para os que não estão, bem como dos quadros que não estão em processo de transição para os que estão.

§ 1º Os militares oriundos dos diversos Quadro de Praças Bombeiros Militares que já pertençam ao antigo Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Administração (QOBM/Adm.), com nomenclatura alterada para Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Auxiliares (QOA), nele permanecerão.

§ 2º A antiguidade dos militares do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde (QOS), em virtude da extinção das subdivisões por especialidades a que se referia o art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 7.359, de 11 de junho de 2012, se dará na forma prevista no art. 13 da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992.

§ 3º Os militares oriundos Quadro de Praças Bombeiros Militares de Saúde (QPS) ingressarão no Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Auxiliares (QOA) no acesso a hierarquia.

§ 4º O Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Auxiliares (QOA) compõe a carreira das praças pertencentes ao Quadro de Praças Bombeiros Militares Combatentes (QPC).



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 5º O Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Motomecanização (QOMT) compõe a carreira das praças pertencentes ao Quadro de Praças Bombeiros Militares de Motomecanização (QPMT).

§ 6º O Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Músicos (QOM) compõe a carreira das praças pertencentes ao Quadro de Praças Bombeiros Militares Músicos (QPM).

§ 7º As promoções ao primeiro posto dos Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Auxiliares, de Motomecanização e Músicos ocorrerão, exclusivamente, pelo critério de merecimento intelectual após conclusão com êxito do Cursos de Habilitação de Oficiais ou equivalente, ou pelo critério de Promoção por Tempo de Serviço conforme disposição na legislação vigente, sendo vedada a promoção pelos critérios ordinários de antiguidade, merecimento ou escolha.

Art. 6º Ato do Comandante Geral do CBMAL designará as qualificações do Quadro de Praças Bombeiros Militares Combatentes, sendo elas:

I – QPBM/1, que desempenhará as funções operacionais e administrativas regulamentares para o atual Quadro de Praças Bombeiros Militares Combatentes;

II – QPBM/2, que absorverá as funções do Quadros de Praças Bombeiros Militares de Motomecanização (QPMT);

III – QPBM/3, que absorverá as funções do Quadros de Praças Bombeiros Militares de Músicos (QPM); e

IV – QPBM/4, que absorverá as funções do Quadros de Praças Bombeiros Militares de Saúde (QPS).

§ 1º Os bombeiros militares pertencentes as qualificações previstas no caput, concorrerão, quando da progressão hierárquica, as vagas constantes no Quadro de Praças Bombeiros Militares Combatentes, sem distinção por qualificação, respeitado o previsto na legislação pertinente.

§ 2º A depender da disponibilidade e necessidade do serviço do CBMAL, ato do Comandante-Geral da corporação poderá remanejar militares pertencentes de uma qualificação para outra, desde que o militar possua as aptidões técnicas necessárias e comprovadas para a qualificação em que houver o remanejamento.

§ 3º Quando da realização do concurso para ingresso no Quadro de Praças Bombeiros Militares Combatentes (QPC), o edital poderá prever um percentual de até cinquenta por cento das vagas para suprir as especialidades das qualificações bombeiro militar, 2, 3 e 4.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 7º Conforme as vagas constantes nos quadros que se encontram em processo de transição se tornarem em claro e não houver mais militares pertencentes aos quadros que possam progredir hierarquicamente a referida vaga, estas serão revertidas aos demais quadros na seguinte forma:

I – As vagas constantes no Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Capelães (QOCP) passarão a pertencer ao Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Comando (QOC).

II – As vagas constantes no Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Motomecanização (QOMT) passarão a pertencer ao Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Auxiliares (QOA).

III – A metade das vagas, arredondada para baixo, de cada posto constante Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Músicos (QOM) passarão a pertencer ao Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Comando (QOC).

IV – A metade das vagas, arredondada para cima, de cada posto constante Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Músicos (QOM) passarão a Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Auxiliares (QOA).

V – As vagas dos Quadros de Praças Bombeiros Militares de Saúde (QPS), Músicos (QPM) e de Motomecanização (QPMT) passarão a pertencer ao Quadro de Praças Bombeiros Militares Combatentes (QPC).

§ 1º Ato do Comandante Geral do CBMAL atualizará as tabelas constantes no Anexo Único desta Lei, conforme houver a transição referida no presente artigo.

§ 2º As vagas decorrentes da transição do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Músicos (QOM) serão redistribuídas uma a uma sucessivamente para o Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Auxiliares (QOA) e em seguida para o Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Comando (QOC), conforme sejam transferidas.

§ 3º O ato a que se refere o parágrafo anterior será publicado semestralmente antes do encerramento das alterações dos certames promocionais a que se refere a legislação de promoção dos militares do Estado de Alagoas.

Art. 8º Fica assegurada a promoção por tempo de serviço ao posto de Coronel, conforme disposição na legislação vigente, ao Tenente-Coronel de todos os Quadros de Oficiais Bombeiros Militares, desde que haja o cumprimento dos requisitos previstos na legislação de promoções, ainda que o referido posto de Coronel seja inexistente no quadro.

Art. 9º O militar do CBMAL pertencente as graduações de soldado, cabo e 3º sargento ou as patentes de 2º Tenente, 1º Tenente que não for promovido e já contar com o dobro do interstício previsto para promoção, será imediatamente promovido a graduação ou posto imediatamente superior pelo critério de antiguidade.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º A promoção a que se refere o caput deste artigo ocorrerá independente de vaga, ficando o militar excedente no quadro até o surgimento desta.

§ 2º Ficam excluídos do presente dispositivo os alunos dos respectivos cursos de formação.

Art. 10. Ato do Comandante Geral, tratará a respeito da distribuição do efetivo constante na presente Lei, de acordo com a previsão de cargos, por postos e graduações, previstos nos órgãos de direção, de execução e estruturas de apoio, segundo as necessidades da Corporação.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas à conta das dotações consignadas ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, constantes do Orçamento Geral do Estado.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 7.359, de 11 de junho de 2012 e todo Capítulo I do Título III e parágrafo único do artigo 49 da Lei Estadual nº 7.444, de 28 de dezembro de 2012.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2022

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES DE COMANDO (QOC)

Posto	Efetivo
Coronel	11
Tenente-Coronel	28
Major	39
Capitão	53
Primeiro Tenente	58
Segundo Tenente	61

QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES DE SAÚDE (QOS)

Posto	Efetivo
Coronel	03
Tenente-Coronel	06
Major	12
Capitão	17
Primeiro Tenente	28
Segundo Tenente	30

QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES AUXILIARES (QOA)

Posto	Efetivo
Tenente-Coronel	03
Major	10



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2022

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES DE COMANDO (QOC)

Posto	Efetivo
Coronel	11
Tenente-Coronel	28
Major	39
Capitão	53
Primeiro Tenente	58
Segundo Tenente	61

QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES DE SAÚDE (QOS)

Posto	Efetivo
Coronel	03
Tenente-Coronel	06
Major	12
Capitão	17
Primeiro Tenente	28
Segundo Tenente	30

QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES AUXILIARES (QOA)

Posto	Efetivo
Tenente-Coronel	03
Major	10



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Subtenente	05
Primeiro Sargento	10
Segundo Sargento	13
Terceiro Sargento	17
Cabo	19
Soldado	20

* Em transição

QUADRO DE PRAÇAS BOMBEIROS MILITARES DE MOTOMECANIZAÇÃO
(QPMT)

Posto	Efetivo
Subtenente	19
Primeiro Sargento	49
Segundo Sargento	68
Terceiro Sargento	93
Cabo	101
Soldado	107

* Em transição